



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000754-15.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO GABRIEL LOPES DELGADO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do Estado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº AC-1614/25-CE

Apelação nº 1000754-15.2024.8.26.0185 – Câmara Especial

Apelante: Fazenda Estadual

Apelado: T. G. L. D.

Origem: 1ª Vara (Estrela D'Oeste) – Proc. nº 1000754-15.2024.8.26.0185

Juíza: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Educação Especial. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. O menor T. G. L. D., diagnosticado com transtorno do espectro autista, está matriculado em escola pública e requer a disponibilização de professor auxiliar e redução da carga horária escolar. A sentença condenou o Estado de São Paulo a fornecer professor auxiliar especializado, sem exclusividade, e autorizou a jornada escolar reduzida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado é obrigado a fornecer um professor auxiliar especializado para alunos com deficiência dentro da sala de aula, considerando a regulamentação recente e a política pública vigente.

III. Razões de Decidir

3. A legislação vigente assegura o direito à educação especializada para portadores de necessidades especiais, exigindo atendimento adequado para assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento.

4. A jurisprudência majoritária da Câmara Especial determina que o profissional de apoio pedagógico deve possuir formação técnica voltada à intermediação do aluno, devendo ser docente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.450,00.

Tese de julgamento: 1. O direito à educação especializada deve ser garantido com a disponibilização de profissionais qualificados. 2. A formação técnica do profissional de apoio pedagógico deve ser voltada à intermediação do aluno com deficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 2º, 61, § 1º, II, “a”, 169, § 1º, 206, I, 208, I e III, 227; CPC, art. 85, § 3º e § 11, 371, 496, § 1º, II e III, § 3º, II; LF nº 7.853/89, art. 2º; LF nº 8.069/90, art. 4º, 53, V, 54, II e III, 98, I; LF nº 9.394/96, art. 29, 58, 59; LF nº 12.764/12, art. 4º, inciso XII; LF nº 13.146/15, art. 3º, XIII, 27, 28, XI e XVII; LF nº 14.254/21, art. 4º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 684.612-RJ, Pleno, 30-6-2023, Rel. Luís Roberto Barroso, Tema nº 698; STJ, AgInt no REsp 1.864.360-SC, 1ª Turma, 23-11-2020, Rel. Benedito Gonçalves; TJSP, RN nº 1003710-02.2023.8.26.0197, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 24.04.2024; TJSP, AC nº 1007105-20.2023, Câmara Especial, 15-4-2024, Rel. Heraldo Oliveira; TJSP, AC nº 1004370-87.2022.8.26.0663, 21-6-2023, Relª. Daniela Cilento Morsello; TJSP, AC nº 1001489-06.2022.8.26.0157, 21-6-2023, Rel. Sulaiman Miguel; TJSP, AC nº 1000129-83.2020.8.26.0067,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-6-2023, Rel. Francisco Bruno; TJSP, AC nº 1057763-80.2022.8.26.0224, Câmara Especial, 28-4-2023, Rel. Beretta da Silveira.

1. A respeitável sentença de fls. 191/201, embargada às fls. 253/256, confirmou a tutela antecipada (fls. 91/100) e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ESTADO DE SÃO PAULO a disponibilizar ao menor T. G. L. D., diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID10 F84), professor auxiliar especializado, sem exclusividade, e autorizar a jornada escolar reduzida, para frequência do requerente no período matutino. Em razão da sucumbência, fixou os honorários em R\$ 1.200,00, conforme o art. 85, §3º do CPC. Recorreu de ofício.

Apela o Estado (fls. 210/234); diz que até meados de 2023 oferecia aos alunos portadores de deficiência profissional denominado “cuidador”, que permanecia fora da sala de aula e os auxiliava com higiene, locomoção e alimentação; milhares de ações judiciais foram ajuizadas pleiteando fornecimento de profissional para atuar dentro de sala de aula e auxiliar esses alunos com as atividades escolares, denominado por construção jurisprudencial como “professor auxiliar”; o tema foi recentemente regulamentado pelo DE nº 67.635/23 e Resolução SEDUC nº 21/23, que instituíram a figura do Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares para auxiliar alunos portadores de deficiência dentro de sala de aula. Há diferenças entre professores especializados, profissionais de apoio escolar e professor auxiliar, este desprovido de amparo legal; inexistente base legal ou pedagógica para que o apoio ao estudante com deficiência seja dispensado por docente; o “profissional de apoio escolar” é previsto no art. 3º, XIII da LF nº 13.146/15 e exerce atividades de alimentação, higiene, locomoção e atividades escolares; a LF nº 12.764/12 se refere a essa figura como “acompanhante especializado”; ambos consistem em profissional responsável por auxiliar o aluno com deficiência nas atividades cotidianas de cuidados pessoais, alimentação, higiene, comunicação e atividades escolares para as quais o estudante com deficiência necessita de apoio; a função não pode ser desempenhada por professor, conforme art. 3º, XIII do Estatuto; a política paulista está alinhada às diretrizes nacionais; a figura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

professor auxiliar é segregacionista e incompatível com as melhores práticas de inclusão; a presença de professor auxiliar em sala de aula insere o aluno em realidade apartada dos colegas e sujeita a criança a duas regências pedagógicas distintas, estigmatizando-a e afastando-a dos demais colegas. O Poder Executivo detém competência para implementação de políticas públicas e deflagração de processo legislativo para criação de cargos públicos; a interferência do Poder Judiciário viola o princípio da separação de poderes insculpida no art. 2º da CF; a sentença também afronta os art. 61, § 1º, II, “a” e 169, § 1º da CF. Já são oferecidos apoios à autora; não há necessidade de oferecimento de um profissional docente adicional, menos ainda exclusivo. O laudo médico ou pedagógico externo é inapto à definição das necessidades pedagógicas do autor; o planejamento e orientação educacional são realizados por profissionais formados em pedagogia, não por médicos ou terapeutas ocupacionais; o laudo deve ser produzido considerando as interações no ambiente escolar. Não há possibilidade de atendimento em regime de exclusividade, nem necessidade de que o acompanhamento seja realizado por docente. Cita jurisprudência. Pede o provimento do recurso para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, seja ressaltada a desnecessidade do apoio ser prestado por docente.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões às fls. 242/252. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 279/288).

É o relatório.

2. Fatos. O menor T. G. L. D., nascido em 1-10-2012 (fl. 11), diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID10 F84), conforme relatórios médicos acostados às fls. 18 e 80, encontra-se regularmente matriculado na E.E. Lesbino de Souza Alkimin, situada no município de Populina. Diante disso requer, por intermédio de sua genitora, a condenação do Estado de São Paulo à obrigação de disponibilizar professor assistente individual, bem como autorizar a redução da carga horária escolar, para o autor frequentar a escola preferencialmente no período matutino, considerando tratar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se de escola em período integral (fls. 1/9). Deferida a tutela antecipada em 14-8-2024, o Estado de São Paulo informou o cumprimento liminar da obrigação em 29-8-2024 (fls. 165/167).

3. Reexame necessário. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois consoante preconizado nos incisos II e III do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, não haverá reexame necessário da sentença *“quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados” ou “III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”*

A iliquidez não se confunde com incerteza do conteúdo patrimonial controvertido, a liquidez não é sinônimo de valor certo, de modo que é possível mensurar o conteúdo econômico de algumas sentenças condenatórias aparentemente ilíquidas, de sorte a permitir a análise da dispensa, ou não, do reexame necessário, inclusive nas hipóteses em que devidas prestações periódicas e de forma contínua.

O piso salarial dos professores da rede estadual de ensino, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente, é atualmente de R\$ 4.580,57, conforme **DE nº 68.723/24 de 25-7-2024**, a implicar conteúdo econômico anual aferível e inferior a 500 salários-mínimos. Assim, o reexame necessário não comporta conhecimento, nos termos do art. 496, § 3º, II do CPC. Cito, por todos, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia assentou que, embora no início da lide, efetivamente, pudesse se considerar incerto o montante do bem da vida vindicado, ao tempo da prolação da sentença o**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico obtido com a condenação tornou-se certo e líquido, bastando, apenas, a realização de meros cálculos aritméticos para a aferição do montante devido' (fl. 134), o que tornaria possível afastar o reexame necessário, porque não ultrapassado o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015. 2. (...) 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.864.360-SC, STJ, 1ª Turma, 23-11-2020, Rel. Benedito Gonçalves) (destaquei).

4. Educação especial. A Constituição Federal de 1988 estabelece por dever do Estado, em todas as suas esferas de atuação, a garantia de “(...) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria” (CF, art. 208, I) e ao ensino médio, “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (CF, art. 208, II).

A LF nº 7.853/89 impôs aos entes públicos o dever de dispensar Educação Especial em seus respectivos sistemas educacionais, nos termos seguintes:

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: **I** - na área da educação: **a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa** que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; **b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial** a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; **e)** o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; **f)** a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

No mesmo sentido é a norma dos art. 53, V e art. 54 da LF nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 29 e seguintes da LF nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prestigiam o atendimento especializado, pois reconhecida a educação como elementar ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Mais recentemente, a LF nº 12.764/12 (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e o respectivo DF nº 8.368/14 reafirmaram o dever dos entes estatais de oferecerem educação especial aos portadores das condições tratadas em cada uma delas, esse último estabelecendo, no art. 4º, “caput” que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.” Embora os aludidos atos normativos cuidem de uma parcela específica das pessoas portadoras de necessidades especiais, reforçam a compreensão de que a educação especial deve ser implementada como dever estatal imprescindível a quem dela necessitar, independentemente de sua condição.

Em reforço, os art. 27 e 28 da LF nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõem sobre o direito da pessoa com deficiência à educação, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, bem como acerca dos deveres do poder público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar medidas para que esse direito seja integralmente respeitado. A LF nº 14.254/21 (Educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Atenção com Hiperatividade - TDAH ou outro transtorno de aprendizagem), art. 4º e 5º, igualmente prevê o acompanhamento integral de tais alunos pelos profissionais da rede de ensino em parceria com os profissionais da saúde.

5. O direito à educação especializada é assegurado aos portadores de necessidades especiais (CF, art. 206, I; ECA, art. 54, II); e a obrigação do Estado vai além da simples oferta da vaga em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais para assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo (CF, art. 208, III).

Demais disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua, em seu art. 4º, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Dispõe, ainda, que as medidas de proteção devem ser acionadas sempre que direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão estatal (art. 98, I).

Ao admitir alunos com necessidades especiais em suas escolas regulares, o Estado deve providenciar estrutura física e de pessoal adequada para que o direito à educação seja efetivo a todos eles.

6. Profissional de apoio pedagógico. Disponibilização. O autor T. G. L. D. foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID10 F84 - fls. 18, 19/30 e 80), com indicação de acompanhamento por um professor auxiliar em sala de aula e redução da jornada escolar, devido sua sensibilidade sensorial e sua rotina de terapias. O relatório de avaliação psicológica às fls. 19/30 aponta que, apesar de o autor não apresentar dificuldades de aprendizagem,

“foi observada a ausência de reciprocidade socioemocional, dificuldade para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciar ou responder a interações sociais, contato visual reduzido, adesão inflexível a rotina, ausência de interesse por pares, rigidez cognitiva e hipersensibilidade a estímulos sensoriais, exigindo apoio substancial”.

No mesmo sentido a Avaliação Pedagógica Inicial – API, informando que o autor possui dificuldade em expressar suas necessidades – inclusive as fisiológicas - e interesses, possui dificuldades em acompanhar as aulas no período vespertino, com aversão a barulhos que o motivam a evitar situações e espaços na escola, se irritando com facilidade diante de cheiros, excesso de luz e de barulho, reforçando sua hipersensibilidade sensorial (fls. 65/71).

Neste panorama, rejeita-se o argumento trazido pelo Estado de que os elementos existentes nos autos seriam inábeis para definir a melhor estratégia a ser adotada para o desenvolvimento escolar do autor. Em suma, nos termos do art. 371 do CPC, o juiz deve decidir de acordo com seu livre convencimento motivado; e, ao apreciar todo o conjunto probatório coligido aos autos, é justamente isso que ocorreu na espécie.

Indevida, neste ponto, qualquer alegação quanto à invalidade ou insuficiência do relatório médico apresentado, conforme artigo 4º, inciso XII da lei nº 12.842/2013, que prevê expressamente como atividade privativa do médico a “*realização de perícia médica e exames médico-legais (...)*”. A esse respeito:

“REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança impetrado por menor portador de Transtorno do Espectro Autista, Déficit de Atenção e Hiperatividade e Opositor Desafiador (CID F:90; F:91 e F:84) Pretensão à disponibilização de professor auxiliar Sentença de concessão da ordem, em ratificação da liminar concedida Acesso a atendimento educacional especializado, consagrado nos âmbitos constitucional e infraconstitucional - Inteligência dos artigos 227 e 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigo 4º, III, da Lei nº 9.394/1996 e artigo 28, XI e XVII, da Lei nº 13.146/2015 **Necessidade demonstrada em relatórios médicos que apontam a deficiência a justificar o acompanhamento de profissional no âmbito escolar, como forma de assegurar o adequado desenvolvimento do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor Acompanhamento individual mas não exclusivo, à míngua de prova da necessidade da exclusividade, a fim de que não haja tratamento desigual em relação a eventuais outros alunos da mesma sala de aula em igual situação

Validade da avaliação médica para a indicação de suporte adicional ao aluno na educação, conforme determina a Lei nº 12.842/2013 Remessa necessária não provida” (RN nº 1003710-02.2023.8.26.0197, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 24.04.2024). (Destaquei).

7. Formação pedagógica. Docência. Quanto ao pedido subsidiário do Estado, teço as considerações a seguir. O ECA (LF nº 8.069/90), a LDB (LF nº 9.394/96), a Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (LF nº 12.764/12), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LF nº 13.146/15) e a Lei de Acompanhamento para Educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (LF nº 14.254/21) tratam da educação especial, considerada, nos termos do art. 58, 'caput da LDB, como a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

A educação especial abrange um conjunto de medidas e atividades multidisciplinares que vão muito além da docência e do ensino técnico, englobando também o desenvolvimento psicomotor, a socialização, a profissionalização e a promoção da saúde integrada com a educação, como se extrai dos róis não taxativos dos art. 59 da LDB e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e nenhum dentre os dispositivos que tratam da educação especial exige que o profissional a acompanhar crianças com condições especiais sejam docentes. Ao contrário, os art. 54, III, do ECA, art. 28, XVII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 2º, VII e 3º, parágrafo único da Lei dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e art. 4º da Lei de Acompanhamento para Educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade preveem o atendimento dos destinatários das normas por profissionais especializados, apenas.

Ao regulamentar a educação especial na rede estadual de ensino, o DE nº 67.635/23 criou, no quadro de pessoal, diversas categorias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de profissionais, cada qual apta a atender um ou alguns aspectos do amplo conjunto de medidas contidas na educação especial, que são: (a) professor especializado (art. 8º a 10), (b) profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira (art. 14), (c) profissional de apoio escolar - atividades de vida diária (art. 18) e (d) profissional de apoio escolar - atividades escolares (art. 19). Este último, o gerador da controvérsia suscitada pelo Estado, é justamente o profissional especializado exigido pelas leis acima mencionadas: não necessariamente um docente, mas alguém que tenha formação e aptidão para apoiar o aluno acadêmica e socialmente em sala de aula, complementando as atividades do professor regente, nos termos do art. 19 e respectivo parágrafo único do DE nº 67.635/23.

Essa, pois, é uma opção legislativa que impede ao Poder Judiciário impor à Administração Pública um dever sem previsão em lei; e somente caberia determinar o fornecimento de docente acompanhante em sala de aula regular quando o plano de atendimento específico da criança ou do adolescente — elaborado pelo sistema educacional em que inserido, tal como previsto no art. 28, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência — assim o indicasse. Em vista disso, ausente imposição legislativa expressa, não cabe ao Poder Judiciário intervir no modo como a política pública educacional em apreço será executada. É a conclusão que se extrai da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE nº 684.612-RJ, Pleno, 30-6-2023, Rel. p/ acórdão Luís Roberto Barroso, Tema nº 698, segundo a qual, não obstante se tenha reconhecido a não violação do princípio da separação dos Poderes no caso de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou grave deficiência do serviço, “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”.

8. No entanto, esta Câmara Especial inclinou-se de forma majoritária no sentido de diferenciar o profissional de apoio pedagógico das demais figuras previstas nos diplomas legais mencionados, determinando-se que ele possua formação técnica voltada à intermediação do aluno, à luz de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência, ao conteúdo e método ministrados em sala de aula; deve, portanto, ser docente. Essa é a posição que passou a prevalecer:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Infante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e TDAH (CID 10 F84 e F90). Laudo médico com indicação de auxílio pedagógico. Necessidade de profissional docente. Observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua integral proteção. Apelação desprovida com a imposição de honorários advocatícios recursais (AC nº 1007105-20.2023, Câmara Especial, 15-4-2024, Rel. designado Des. Heraldo Oliveira, maioria).

Assim, a posição que defendo acabou isolada; e nesse panorama não vejo como nela insistir em respeito ao princípio da colegialidade. Enfraquece a jurisprudência e incentiva a interposição de recursos, além de negar à autora o apoio de profissional de qualificação própria que vem sendo concedido nos demais casos. Por tais razões, com a ressalva do meu entendimento, adiro à posição majoritária e também rejeito o pedido subsidiário para dispensar a docência do profissional a ser disponibilizado pelo Estado.

Além disso, como consignado na sentença, não se impõe ao réu o ônus de fornecer o professor de apoio exclusivo a autora, permitindo-se o compartilhamento do profissional com as demais crianças ou adolescentes em condições similares, na mesma sala de aula, de forma a garantir o atendimento integral. É nesse sentido a jurisprudência desta Câmara Especial: AC nº 1004370-87.2022.8.26.0663, 21-6-2023, Rel^a. Daniela Cilento Morsello; AC nº 1001489-06.2022.8.26.0157, 21-6-2023, Rel. Sulaiman Miguel; e AC nº 1000129-83.2020.8.26.0067, 14-6-2023, Rel. Francisco Bruno. Ressalte-se que a exclusividade somente pode ser imposta quando houver comprovação da necessidade, inexistente na espécie. A esse respeito:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Criança portadora Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID F 84). Pretensão de fornecimento de professor auxiliar dentro da sala de aula em escola da rede pública. Inadmissibilidade do recurso oficial. Pedido revestido de liquidez. Exegese do C. Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico abaixo do valor estipulado nos incisos II e III, do parágrafo 3º, do artigo 496 do CPC. Apelo que limita a impugnar a imposição do regime de exclusividade no fornecimento do professor auxiliar. **Ausência de norma impositiva de profissional auxiliar exclusivo ao autor. Não demonstração de elemento concreto que justifique a excepcionalidade da exclusividade pretendida.** APELO PROVIDO (AC nº 1057763-80.2022.8.26.0224, Câmara Especial, 28-4-2023, Rel. Beretta da Silveira) (destaquei).

Por mais razoáveis que se mostrem as diretrizes administrativas e a invocação de óbices orçamentários, elas não podem, à conta de isonomia e reserva do possível, impor restrições à larga fundamentação do bem da saúde e da educação pela Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 2º da CF, pois a decisão não impede que Estado execute qualquer de suas políticas públicas; é simples exercício da jurisdição que a Constituição Federal outorga ao Poder Judiciário.

O voto é pelo **desprovemento** do apelo do Estado; majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.450,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator